



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 206, DE 2023
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que a atividade exercida por entomocultor possa ser desenvolvida por Microempreendedor Individual - MEI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-198/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que a atividade exercida por entomocultor possa ser desenvolvida por Microempreendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que a atividade exercida por entomocultor possa ser desenvolvida por Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o empresário individual que exerça a atividade de entomocultor ou de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é de grande importância não apenas para os entomocultores, mas também para toda a nossa sociedade em decorrência da relevância cada vez maior da atividade à qual se dedicam.

Com efeito, destacamos que o entomocultor é o profissional que se dedica à criação de insetos, atividade que é essencial por possibilitar:

I. A obtenção de proteínas com menor impacto ao meio ambiente, uma vez que sua cultura requer substancialmente menos recursos naturais que as culturas tradicionais;

II. O fornecimento de insumos para:

- a produção de ração para alimentação animal;
- o controle biológico de pragas, possibilitando a redução da necessidade de pesticidas para essa função;
- a decomposição de resíduos alimentares e agrícolas por meio de insetos;
- o aprimoramento da indústria de alimentos e produtos;

III. Inovação tecnológica, com o desenvolvimento de sistema de criação, alimentação, monitoramento e colheita de insetos;

IV. Pesquisa científica, visto que entomocultores podem fornecer insetos para estudos em diversas áreas da ciência como ecologia, biologia, e genética, dentre outras.

Todavia, é essencial que existam os adequados incentivos para que uma pessoa se voluntarie a desempenhar as atividades de entomocultor. Esse aspecto é ainda mais importante



para os segmentos que dependem do exercício moderno e eficiente dessa atividade.

Assim, consideramos que, para o adequado desenvolvimento não apenas dos entomocultores, mas de toda a indústria que depende dessa relevante atividade econômica, é essencial que os entomocultores possam efetuar o recolhimento incentivado de tributos que é reservado aos microempreendedores individuais (MEIs).

Com essa medida, consideramos que estará sendo dado um passo importante para que exista maior incentivo ao exercício da atividade de entomocultor, possibilitando que as pessoas acumulem a adequada experiência para o exercício dessas funções.

Nesse sentido, temos a convicção de que a inclusão das atividades exercidas por entomocultores dentre aquelas que possam ser exercidas por MEIs é medida que possibilitará o aprimoramento de nossa economia.

Desta forma, em face da importância da proposição para os entomocultores e para a indústria que depende das atividades desenvolvidas por esses profissionais, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
---	---

FIM DO DOCUMENTO